



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000070/2009-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente RICARDO MAGNO DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, baixar os autos em diligência para que autoridade preparadora intime, novamente, o município de Floresta do Araguaia para confirmar os valores pagos ao recorrente e respectivas retenções, confrontando a informação com as informações obtidas junto ao TCM/PA e, após, dê ciência ao contribuinte, devolvendo-lhe o prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se e apresente os comprovantes que possuir (contracheques, recibos, etc.) de recebimento dos valores pagos pelo município de Floresta do Araguaia que indiquem, também, os valores retidos a título de imposto de renda.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Trata-se de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2007, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A omissão de rendimentos se refere a valores recebidos de Tocantins Secretaria de Estado da Saúde (R\$ 28.964,34). A glosa da compensação indevida de IRRF (R\$ 39.162,31) refere-se à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia.

O sujeito passivo apresentou sucinta impugnação na qual, em síntese, alegou:

- a) que sofrera a retenção na fonte sobre os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e que a fonte pagadora teria lhe admitido erro ao enviar as informações à Receita Federal;
- b) que, de fato, errou ao deixar de declarar os valores recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, mas teria sido induzido ao erro por não ter recebido adequadamente as informações da fonte pagadora, razão pela qual alega não ser justa a penalidade aplicada.

A impugnação foi julgada improcedente.

Interposto recurso voluntário, o recorrente admitiu a omissão de receita, mas seguiu contestando a glosa do IRRF, informando que ingressou em juízo para que a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia encaminhasse, à Receita Federal, a informação correta dos valores retidos, mediante retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Solicitou a suspensão do crédito tributário até o deslinde da ação judicial.

Quanto à parte incontroversa, requereu, na peça recursal, o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, não conheço do pedido de parcelamento porque não se trata de matéria litigiosa que deva ser resolvida no âmbito do julgamento do recurso voluntário. Carece competência aos julgadores administrativos para liquidarem a parte incontroversa, sendo certo que essa é uma atribuição da unidade preparadora, a quem deve ser dirigido o pedido.

Conheço, então, apenas da questão relativa à glosa do IRRF sobre os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia.

Pois bem, a Autoridade Fiscal diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia informou (e-fl. 102) não haver registros de pagamentos efetuados ao recorrente no ano de 2006. Por outro lado, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) informou que, na prestação de contas do município de Floresta do Araguaia constam pagamentos efetuados ao recorrente e juntou planilha com os valores empenhados e pagos (e-fls. 108 e 109).

Segundo o TCM/PA, o município de Floresta do Araguaia teria efetuado os seguintes pagamentos ao recorrente:

Data	Valor Devido	Valor Pago
02/01/2006	R\$ 91.920,00	R\$ 11.006,70

09/01/2006	R\$ 15.320,00	R\$ 6.000,00
11/01/2006	R\$ 15.320,00	R\$ 6.000,00
10/02/2006	R\$ 15.320,00	R\$ 6.000,00
07/03/2006	R\$ 15.320,00	R\$ 11.006,70
	Total	R\$ 40.013,40

Analizando os extratos apresentados pelo recorrente (e-fls. 204 a 230), percebo que há lançamentos de proventos e crédito de ordem bancária, mas não coincidem em valor e data com as informações prestadas pelo TCM/PA. De toda sorte, o IRRF glosado, no valor de R\$ 39.162,31, não guarda nenhuma relação com os montantes informados pelo TCM/PA.

O recorrente juntou ao recurso planilha (e-fl. 202) em que discrimina os valores que teria recebido do município de Floresta do Araguaia, inclusive com as retenções; porém, não é possível identificar a origem da informação ali contida ou sequer se o documento é ideologicamente verdadeiro.

Não há dúvidas de que o recorrente recebeu valores do município de Floresta do Araguaia, mas não é possível, com as informações dos autos, saber quanto foi recebido e quanto foi retido na fonte. Em sua DAA (e-fl. 22), o recorrente informou haver recebido R\$ 160.620,00 de rendimentos tributáveis, com R\$ 4.108,86 de retenção de contribuição previdenciária e R\$ 39.162,31 de retenção do imposto de renda. O município informou que não há registro de nenhum pagamento e o TCM/PA informou que o município efetuou pagamentos ao recorrente, mas em valores diferentes do que foi informado na DAA.

A decisão *a quo* entendeu que o sujeito passivo não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a retenção declarada e julgou improcedente a impugnação. Eu concordo que o sujeito passivo não apresentou provas da informação declarada. Porém, diante do desencontro de informações, e considerando que há elementos nos autos a indicar que houve recebimento de valores, com possível retenção do imposto de renda, invoco o princípio da verdade material para que se dê, novamente, oportunidade ao recorrente para produzir a prova do alegado.

Entendo, pois, que, diante de tantas discrepâncias de informações, o processo não está apto a ser julgado, razão pela qual o julgamento deverá ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) intime, novamente, o município de Floresta do Araguaia para confirmar os valores pagos ao recorrente e respectivas retenções, confrontando-o com as informações obtidas junto ao TCM/PA;
- b) intime o recorrente para que apresente comprovantes (contracheques, recibos, etc.) de recebimento dos valores pagos pelo município de Floresta do Araguaia que indiquem, também, os valores retidos a título de imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator